

PROCESSO TCE N° 128.573

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

PARECER PRÉVIO Nº. 751/2021

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva. Não contabilização das despesas com outras verbas de servidores efetivos (média de diferença de carga horária, Licença Prêmio em Pecúnia, Férias Proporcionais, entre outras), que ocorreram no exercício de 2015 e 2016. Encaminhamento de cópia dos autos ao Legislativo Municipal. Arquivamento.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, reunido nesta data, na 1.441ª Sessão Plenária, realizada de forma virtual, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo acima mencionado e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO a falha formal na contabilização das despesas com outras verbas de servidores efetivos (média de diferença de carga horária, Licença Prêmio em Pecúnia, Férias Proporcionais, entre outras), que ocorreram no exercício de 2015 e 2016;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULARES COM RESSALVA** as Contas do Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, então prefeito do município de Rio Branco/Acre, referente ao exercício

orçamentário-financeiro de 2017, em face da falha acima enumerada, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rio Branco/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Rio Branco, Acre, 22 de abril de 2021.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Relator

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 128.573

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva
RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, ex-Prefeito, encaminhada tempestivamente a esta Corte para emissão de Parecer Prévio.
2. A arrecadação total do Município foi de R\$ 804.904.204,59 (oitocentos e quatro milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou o valor de R\$ 709.264.779,41 (setecentos e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).
3. A despesa realizada no exercício foi de R\$ 723.607.215,73 (setecentos e vinte e três milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e quinze reais e setenta e três centavos), resultando em um superávit de R\$ 81.296.988,86 (oitenta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).
4. Foram gastos 25,01% (vinte e cinco pontos percentuais e um centésimo) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal;

5. Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados no ensino infantil e fundamental, sendo que os valores do FUNDEB atingiram R\$ 83.073.361,20 (oitenta e três milhões, setenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), valores estes aplicados na forma estabelecida no art. 7º da Lei 9.424/96 e dos quais 62,62% (sessenta e dois pontos percentuais e sessenta e dois centésimos) se destinaram ao magistério, atendendo, assim, ao disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 15,67% (quinze pontos percentuais e sessenta e sete centésimos) da receita de impostos e transferências, no valor de R\$ 82.029.835,61 (oitenta e dois milhões, vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), atendendo, assim, o exigido no art. 77, III, e § 4º do ADCT.

7. O repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 26.454.754,71 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), foi realizado dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com montante fixado na lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III, § 2º, do mesmo artigo.

8. A despesa com pessoal do Poder Executivo municipal foi de R\$ 330.572.197,00 (trezentos e trinta milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e noventa e sete reais), representando 46,61% (quarenta e seis pontos percentuais e sessenta e um centésimos) da Receita Corrente Líquida, cumprindo assim, o disposto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

9. A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente, as seguintes falhas e irregularidades apontadas pela DAFO:

Nas Contas de Governo:

9.1 Divergência entre o total dos ingressos e dos dispêndios indicados no Balanço Financeiro, em descumprimento aos arts. 85 e 103 da Lei nº 4.320/64;

9.2 Divergência entre o saldo do exercício anterior informado no Balanço Financeiro e o saldo comprovado nos extratos e conciliações bancárias do exercício de 2017, restando a demonstrar o valor de R\$ 659.978,23 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos);

Nas Contas de Gestão

9.3 Ausência de registro das despesas com rescisão contatual de servidores temporários nos respectivos exercícios que ocorreram (2015 e 2016), descumprindo o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964.

10. Regularmente citados, o Contabilista e o Gestor apresentaram defesa no prazo legal, respectivamente às fls. 6.647/6.666 e fls. 6.759/6.787, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 7.004.

11. Após a análise da defesa e nova documentação juntada aos autos, a 2ª Inspeção emitiu Relatório Técnico Conclusivo, às fls. 7.007/7.017, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, valendo como ressalva a ausência de registrado das despesas com verbas dos servidores efetivos (média de diferença de carga horária, Licença Prêmio em Pecúnia, Férias Proporcionais, entre outras), no exercício em que ocorreram.

12. O MPC, por meio de sua ilustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, manifestou-se às fls. 7.024/7.026.

É o Relatório.

Rio Branco, Acre, 22 de abril de 2021.

Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira
Relator

PROCESSO TCE N° 128.573

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva
RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados apresentados no presente processo, verifica-se que na análise técnica restou apontada como falha a não contabilização das despesas com outras verbas de servidores efetivos (média de diferença de carga horária, Licença Prêmio em Pecúnia, Férias Proporcionais, entre outras), que ocorreram no exercício de 2015 e 2016.

Assim sendo, considerando que as Contas atenderam as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto em relação aos efeitos patrimoniais das despesas com outras verbas de servidores efetivos que não foram adequadamente evidenciados nas demonstrações contábeis, **VOTO**:

- 1) *Pela emissão de Parecer Prévio considerando REGULAR COM RESSALVA as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, prefeito à época, valendo como ressalva a não contabilização das despesas com outras verbas de servidores efetivos (média de diferença de carga horária, Licença Prêmio em Pecúnia, Férias Proporcionais, entre outras), que ocorreram no exercício de 2015 e 2016.*
- 2) *Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rio Branco, para julgamento, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.*

É como voto.

Rio Branco, Acre, 22 de abril de 2021.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator